

DECISÃO N° 2304252, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.627566/2020-86

AI5 nº 4359476/20-0 - GGFIS

Autuada: DANONE LTDA

CNPJ: 23.643.315/0001-52

A empresa DANONE LTDA foi autuada em 09 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 3.1., alíneas a, b, e, f, g da Resolução da Diretoria Colegiada nº 259/2002; o item 3.4 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 18/1999; o artigo 5º, inciso II e artigo 7º, da Lei nº 11.265/2006; e o artigo 6º, inciso II e artigo 8º, do Decreto nº 9.579/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda com atribuição de propriedades funcionais, de saúde não autorizadas aos alimentos de marca MILNUTRI, e alegações terapêuticas, não aprovadas para alimentos em geral, conforme detalhado no quadro a seguir. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

Produto (Marca, categoria e regularidade)	Alegações irregulares
<ul style="list-style-type: none"> - Milnutri - Categoria: composto lácteo - Produto registrado no MAPA 	<p>“Possui o Exclusivo Mix de Prebióticos Danone, para colaborar com um melhor funcionamento do intestino”. “Maior nível de ferro e vitamina D da categoria, para evitar anemia (...).” “Com DHA e Ômega 3, para ajudar no desenvolvimento da visão e do cérebro.”</p> <p>www.clubinho.milnutri.com.br (acessado em 18/11/2019)</p>
<ul style="list-style-type: none"> - Marca: Milnutri Profutura - Categoria: composto lácteo - Produto registrado no MAPA 	<p>“Com DHA de melhor absorção da categoria, Milnutri Profutura contribui para o desenvolvimento sico e cognitivo das crianças na fase pré-escolar”. “Milnutri profutura contém nutrientes que contribuem para a redução de doenças crônicas não transmissíveis, como a obesidade”. “DHA é um nutriente essencial para o desenvolvimento cerebral dos pequenos desde o início da vida, inclusive na fase pré-escolar”. “A ciência e os estudos mostram que o DHA é um nutriente que pode refletir em importante correlação com QI e inteligência na infância.” “A junção dos exclusivos Prebióticos Danone Nutricia e dos LCPUFA’s como o DHA, contribuem para a imunidade dos pequenos.”</p> <p>“Milnutri Profutura contém a fonte de DHA de 2x mais absorção e nutrientes que contribuem para a redução do risco de infecções”.</p>

	www.clubinho.milnutri.com.br (acessado em 18/11/2019)
- Marca: Milnutri Premium - Categoria: composto lácteo - Produto registrado no MAPA	“Milnutri Premium é o composto lácteo da Danone que possui nutrientes essenciais para o crescer & aprender das crianças. Ele contém DHA, é fonte de cálcio, ferro e zinco, rico em vitaminas C e D e é zero adição de açúcares* (sacarose e frutose).” www.clubinho.milnutri.com.br (acessado em 18/11/2019)
- Marca: Milnutri Complete - Categoria: FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - Produto registrado na Anvisa	“Milnutri Complete é o suplemento que completa a nutrição na infância. É o único sem adição de sacarose, com o melhor equilíbrio de vitaminas e minerais e um exclusivo mix de fibras Danone. Seus nutrientes contribuem para melhora do apete, redução do risco de doenças carenciais, melhora da microbiota e do funcionamento intestinal, além do desenvolvimento global da criança”. www.danonebaby.com.br (acessado em 18/11/2019)
- Marca: Milnutri Cereal Infantil - Categoria: Alimentos à base de cereal para a alimentação infantil - Produtos registrados na Anvisa	“Milnutri Cereal Infantil possui as principais vitaminas e minerais que ajudam seu filho a crescer e aprender...” “Opções com Frutas de Verdade e Zero Adição de Açúcares*, que contribuem para uma melhor formação do paladar.” “É Rico em 13 vitaminas e minerais, dentre eles Ferro de Alta Absorção e Zinco, que contribuem para o desenvolvimento cognitivo(...)” www.clubinho.milnutri.com.br (acessado em 18/11/2019)

2) Fornecer amostras grátis do produto Milnutri Profutura a indivíduos que não são médicos pediatras e nutricionistas por meio da campanha promovida entre 11/11/2019 e 16/12/2019 junto ao endereço eletrônico www.theinsidersnet.com, acessado em 18/11/2019, e também do composto lácteo Milnutri Pronutra, no site <https://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/>, acessado em 22/11/2019.

3) Não veicular a frase "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos" nas promoções comerciais veiculadas no endereço eletrônico www.theinsidersnet.com, clubinho.milnutri.com.br, https://www.sympla.com.br/dia-do-futuro---milnutri_690739, www.danonebaby.com.br, <https://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/>, acessados em 18/11/2019.

4) Não veicular a frase "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos" no material "Passaporte para o futuro", no qual foi verificada a presença da logomarca e da imagem da embalagem do produto Milnutri Profutura no impresso, caracterizando-o como material de promoção comercial.

[...]

Notificada da autuação em 31 de maio de 2021 (fl. 41), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de junho de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2297621/21-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 42), alegando, que os produtos estão devidamente registrados perante os órgãos reguladores (Ministério da Agricultura e ANVISA) e *"têm promoção comercial permitida conforme as*

legislações vigentes".

Argumenta "que as alegações nutricionais nas *"propagandas e publicidades relacionadas a todos os produtos da linha Milnutri da DANONE"* e *"não estão relacionadas ao produto em si, mas sim aos seus nutrientes."*. Destaca que não alega cura ou prevenção de doenças aos seus produtos, entendendo que isso ficaria claro ao consumidor: *"que os produtos possuem nutrientes que irão ajudar ou contribuir no dia a dia alimentar da criança"*, ou seja que *"os produtos possuem caráter auxiliar na nutrição para o dia a dia da criança"*. Destaca que todas as alegações possuem respaldo técnico em referências científicas reconhecidas. Informa, ainda, a extinção e substituição dos links dos domínios "clubinho.milnutri" e "danonebaby".

Com relação à distribuição de amostras grátis do produto Milnutri Profutura, alega que se trata de Composto Lácteo, conforme a Instrução Normativa - IN nº 28/2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que regulamenta a categoria de compostos lácteos. Acrescenta que a Lei nº 11.265/2006, somente se aplica no que se refere à rotulagem. E, que essa mesma em seu artigo 1º objetiva *"coibir práticas que possam desestimular o aleitamento materno, o que não é o caso da categoria de Compostos Lácteos"*.

Acrescenta que a Lei nº 11.265/2006 regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, ou seja, bebês de 0 a 12 meses e crianças de 1 a 3 anos de idade e a de produtos de puericultura correlatos. Contudo o produto Milnutri Composto Lácteo se trataria de *"um alimento nutritivo que pode ser consumido por crianças maiores que estão na fase pré-escolar"*, podendo concluir que os demais itens da Lei não são aplicáveis à categoria de Compostos Lácteos.

Diante disso, não haveria ilegalidade na entrega das amostras grátis do produto Milnutri Profutura *"a indivíduos que não sejam médicos-pediatras ou nutricionistas"*. E, no que se refere à inclusão das frases obrigatórias de advertência somente seria prevista para os produtos referidos no inciso IV art. 2º da Lei nº 11.265/2006. Contudo os produtos Milnutri Profutura e Milnutri Premium não se tratam de alimento para bebês e desenvolvidos para lactentes e crianças de primeira infância, mas sim para crianças na fase pré-escolar.

Por fim, afirma possuir da marca MILNUTRI uma linha de produtos com diferentes categorias e que, *"o texto legal mencionado no item 5 da Notificação sempre é utilizado pela DANONE nas comunicações do produto Milnutri Cereal Infantil"*, por se tratar de Cereal Infantil, categoria de alimentos destinada a lactentes e crianças de primeira infância e, portanto, abrangida

pela referida Lei nº 11.265/2006.

Requer ao final o acolhimento de suas alegações, com o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 44-48) e, após solicitação desta CAJIS, complementou sua manifestação (fls. 53-55), argumentando que independentemente da regularização do produto "para que apresente alegações, deve atender a legislação vigente e embora algumas alegações estariam em conformidade de acordo com a IN n.28/2018, ainda sim a publicidade trouxe alegações que estariam em desacordo com a legislação por não serem plenamente reconhecidas e por consequências necessitaram de avaliação e aprovação pela GGALI".

No que concerne às alegações nutricionais atribuídas ao produto, cita o Parecer nº 201/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 34-36) , a GGALI afirma no :

Entretanto, após novo questionamento (Memorando nº 37/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 23/06/2020), a GGALI afirmou que podem ser consideradas como alegações plenamente reconhecidas, que não demandariam de avaliação de eficácia pela Anvisa segundo a Resolução n. 18/99, a maior parte daquelas já listadas na IN n. 23/18, especialmente as que indicam genericamente que um nutriente contribui com o crescimento e desenvolvimento do indivíduo. Foi destacado que, nos termos da Portaria SVS/MS nº 31, de 1998, essas substâncias são reconhecidamente necessárias por cumprirem essas funções no organismo e que as alegações não podem ser extrapolada para funções específicas em relação a algum sistema, órgão ou tecido do corpo, exceto para os casos onde há evidência reconhecida deste papel ou quando a evidência for demonstrada, como em alguns casos listadas na IN n. 28/18. Foram citados alguns exemplos das alegações constantes na propaganda do Milnutri que se enquadrariam e não nesse entendimento (DESPACHO Nº 167/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA).

Assim, as alegações constantes nos sites foram analisadas considerando apenas as alegações não consideradas plenamente reconhecidas, que demandariam avaliação de eficácia e aprovação por parte da Anvisa, estando listadas apenas as consideradas irregulares no item de "tipificação das irregularidades".

Cita que a esse respeito que o Parecer

nº 201/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, apresenta um quadro das alegações na publicidade que estariam em desacordo com a legislação (itens no AIS). E que a irregularidade pela "*propaganda com atribuição de propriedades funcionais, de saúde não autorizadas aos alimentos de marca MILNUTRI, e alegações terapêuticas, não aprovadas para alimentos em geral*" deve ser mantida. Destaca o risco de que as alegações levem "*mães e cuidadores a acreditar que os alimentos envolvidos realmente possuem propriedades como “reduzir o risco de doenças crônicas”, “aumentar a imunidade” e o “aprendizado”, reforçando o risco de substituição do aleitamento materno, além de se caracterizar como uma prática enganosa e abusiva*".

Acerca da distribuição de amostras do alimento Milnutri Profutura, afirma que o mesmo está abrangido pela Lei nº 11.265/2016 e pelo Decreto nº 9.579/2018, portanto, , somente poderia ser distribuído "a médicos-pediatras e nutricionistaspor ocasião do lançamento do produto, de forma a atender ao art. 15 desta Lei."

E, que estaria bem estabelecido que "a fase pré-escolar compreende a idade **entre 2 a 6 anos**, conforme pode ser exemplificado na referência listada a seguir: *Sociedade Brasileira de Pediatria Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola/Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento de Nutrologia, 3ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012. 148 p. Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf".*

Assim, entende que as irregularidades da promoção do alimento com indicação para crianças de primeira infância devem ser mantidas e, diz às fls. 54-55:

[...]

Quanto a não aplicabilidade da Lei n. 11265/2006 e seu Decreto, observa-se que na área da saúde está bem estabelecido que a fase pré-escolar compreende a idade **entre 2 a 6 anos**, conforme pode ser exemplificado na referência listada a seguir:

Sociedade Brasileira de Pediatria Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola/Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento de Nutrologia, 3ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012. 148 p. Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf

Assim, entende-se que o composto lácteo Milnutri Profutura está abrangido pela Lei n. 11.265/2016 e pelo

Decreto n. 9579/18, por se tratar de um alimento comercializado e apresentado como apropriado para a alimentação de crianças de primeira infância, conforme inciso IV do artigo 2º da Lei n. 11265/2006 e o inciso I, do art. 3º do Decreto 9579/18. Esse fato é amplamente corroborado pelas imagens de crianças pequenas utilizadas em seus materiais promocionais e pela própria empresa, ao afirmar que seu produto é direcionado para pré-escolares e também ao promover a palestra "Nutrição Infantil" em evento relacionado ao Milnutri Profutura, sendo abordado o tema da alimentação para crianças a partir de 1 ano.

[...]

Por fim é importante esclarecer que é totalmente descabido a empresa alegar que aos compostos lácteos aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 28/2007 do MAPA e, apenas no item específico de Rotulagem, aplica-se os preceitos da Lei 11.265/06, se o produto teve que atender aos dispositivos da Lei no quesito de rotulagem, o mesmo deve ser atendido nos quesitos de promoções comerciais, uma vez que já se considera que o produto de fato se enquadra como alimento indicado para crianças de de primeira infância.

[...]

Acerca do texto mencionado no item 5 da Notificação nº 223/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA - citada no parecer da COALI (fl. 34) - que trata-se da frase obrigatória "*O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos*", esclarece às fls. 55:

[...] no inciso II do artigo 5º da Lei 11.265/2006 é claro a promoção comercial dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 2º, ou seja, "*alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância*", deverá incluir, em caráter obrigatório, o seguinte destaque, visual ou auditivo, consoante o meio de divulgação: "*O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos*".

[...]

Finalmente classifica o risco sanitário como ALTO (fl. 47v), corroborando o Parecer nº 201/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 34-36) que assim o definiu justificando a classificação por: "uma vez que infringem um conjunto de normas que visam proteger e promover o aleitamento materno exclusivo (AME) até os seis

meses de idade e continuado até os dois anos de idade ou mais, conhecido como Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes, Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL)".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-33 - Cópias de páginas dos sítios eletrônicos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao realizar as propagandas e publicidades com as irregularidades apontadas no AIS, a Autuada descumpriu os dispositivos normativos e por isso o processo deve ser mantido.

A veiculação de seu material publicitário, conforme descrito no AIS, contraria a legislação sanitária. A análise técnica e normativa constante dos pareceres técnicos da Gerência Geral de Alimentos - GGALI, conforme o Memorando nº 20/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA (56-57) e, o Despacho nº 167/2020/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA (fls. 60-62) é clara quanto à prática da irregularidade. Sobre a análise da área técnica de registro, destaco especialmente como formadora de minha convicção, as conclusões no despacho acima citado, de fl. 61 , com grifos:

[...]

12 .Algumas das alegações usadas para os produtos fazem uma associação entre a presença de prebióticos, em algumas situações presentes em combinação com lipídios (como DHA), e o melhor funcionamento do intestino e do sistema imune ou melhoria global da microbiota. O conceito de prebióticos, conforme sugerido pela Associação Científica Internacional de Probióticos e Prebióticos (ISAPP), foi usado inicialmente em 1995 e engloba substratos que são usados de forma seletiva por organismos da microbiota intestinal e, por isso, podem trazer efeitos benéficos. Esse é um campo novo e complexo da ciência e, como tal, rodeado de incertezas, justificando a necessidade de demonstração da eficácia. Assim, **é equivocada a afirmação de que o uso deste* tipo de alegação enquadra-se dentro do caso dispensado da necessidade de avaliação por**

se tratar de uma alegação plenamente reconhecida.

13. Especial atenção foi dada às **alegações que associam o consumo de determinados nutrientes a redução do risco de infecções e doenças, quer sejam doenças crônicas não transmissíveis e carenciais. Este tipo de afirmação enquadra-se em outro grupo de alegações, definidas na Resolução 18/1999 como alegações de saúde.** Para demonstrar que o nutriente é fator de proteção de determinada doença ou condição de saúde são exigidos estudos com desenhos metodológicos diferentes, que geralmente são mais demorados, caros e complexos. **Nenhuma das alegações usadas nos produtos são plenamente reconhecidas é alerta-se que este uso exige especial atenção da área de fiscalização tendo em vista o impacto do dano ao consumidor quando os efeitos alegados não são obtidos.**

14. Por fim, **em relação ao cereal infantil, a análise deve considerar outros critérios, pois, por serem produtos submetidos ao registro, as informações apresentadas no rótulo dos produtos devem estar de acordo com a aprovação da Anvisa.** Mesmo os materiais promocionais dos produtos devem ter coerência com as condições de aprovação no registro, além de atender os demais requisitos acima discutidos.

[...]

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE - Grupo I (fl. 63), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 47v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido

(25767.740627/2014-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/04/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), todavia, dobrada para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular, assim estabelecido:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por - "Fazer propaganda com atribuição de propriedades funcionais, de saúde não autorizadas aos alimentos de marca MILNUTRI, e alegações terapêuticas, não aprovadas para alimentos em geral...";

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por - "Fornecer amostras grátis do produto Milnutri Profutura a indivíduos que não são médicos pediatras e nutricionistas por meio da campanha promovida entre 11/11/2019 e 16/12/2019 junto ao endereço eletrônico www.theinsidersnet.com, acessado em 18/11/2019, e também do composto lácteo Milnutri Pronutra, no site [hps://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/](https://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/), acessado em 22/11/2019.";

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por - "Não veicular a frase "O Ministério da Saúde

informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos” nas promoções comerciais veiculadas no endereço eletrônico www.theinsidersnet.com, clubinho.milnutri.com.br, [hps://www.sympla.com.br/dia-do-futuro---milnutri_690739](https://www.sympla.com.br/dia-do-futuro---milnutri_690739), www.danonebaby.com.br, [hps://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/](https://amostrasnanet.info/composto-milnutri-pronutra-amostras-gras/), acessados em 18/11/2019”;

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por - Não veicular a frase "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos” no material "Passaporte para o futuro", no qual foi verificada a presença da logomarca e da imagem da embalagem do produto Milnutri Profutura no impresso, caracterizando-o como material de promoção comercial.”.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/03/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2304252** e o código CRC **D16F8552**.